

[Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro](#)

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 49/2003, de 22 de Agosto, aprova o Estatuto do Notariado

ANEXO

ESTATUTO DO NOTARIADO

SECÇÃO III

Dos oficiais do notariado

Artigo 108.º

Regime

- 1 - Os oficiais do notariado abrangidos pelo processo de transformação são integrados em serviço da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, nos termos do artigo seguinte.
- 2 - É reconhecido aos oficiais a possibilidade de transitarem para o novo regime de notariado, desde que obtido o acordo de um notário, podendo beneficiar, neste caso, de uma licença sem vencimento com a duração máxima de cinco anos contados da data do respectivo início de funções.
- 3 - A licença referida no número anterior será requerida pelo interessado e autorizada por despacho do Ministro da Justiça.
- 4 - Os oficiais em gozo de licença referida neste artigo podem a todo o tempo regressar ao serviço, no âmbito da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, para lugar do quadro paralelo criado nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.